



**Câmara Municipal de
Conceição de Macabu - RJ -
Conceição de Macabu - RJ**
Sistema de Apoio ao Processo
Legislativo



000142

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 26/24
Rubrica [assinatura] Fls. 02

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação:
12024/08/08000142

Número / Ano	000142/2024
Data / Horário	08/08/2024 - 09:25:22
Ementa	Cria o Programa Lixeiras Pet Friendly, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, e dá outras providências.
Autor	Sandro Daumas
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	2
Número da Matéria	26
Emitido por	CarlosDantas

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 142/24
Rubrica [assinatura] Fls. 02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LIDO
08/08/24

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 26/24
Rubrica 03

PROJETO DE LEI Nº 26/2024

APROVADO POR UNANIMIDADE
23/09/24
PRESIDENTE

EMENTA:
O PROGRAMA LIXEIRAS

PET FRIENDLY, NO ÂMBITO DE

MUNICÍPIO DO CONCEIÇÃO

DE MACABU, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais DELIBERA:

Art 1º Fica instituído o Programa Lixeiras Pet Friendly no Município de Conceição de Macabu, com o objetivo de promover a limpeza urbana e de conscientizar os tutores sobre a importância da coleta adequada dos dejetos de seus animais de estimação.

Art 2º O Poder Executivo deverá instalar lixeiras específicas para dejetos animais em locais estratégicos e de fácil acesso em parques, praças, calçadas e outras áreas públicas frequentadas por animais de estimação.

Art 3º As lixeiras serão regularmente mantidas e limpas pelo órgão competente, garantindo condições adequadas de higiene e evitando o acúmulo de resíduos.

Art 4º Serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância da utilização das lixeiras, destacando os benefícios para a saúde pública, o meio ambiente e o bem-estar animal.

Art 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com empresas, organizações não governamentais e voluntários para a manutenção e ampliação do Programa, bem como oferecer incentivos para estabelecimentos comerciais que adotarem medidas de apoio ao programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 08 de agosto de 2024.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 14/24
Rubrica 03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 26/24
Rubrica Fls. 04

JUSTIFICATIVA

A presença frequente de animais de estimação em espaços públicos demanda uma gestão adequada dos resíduos por eles produzidos, o que nem sempre é realizado de maneira eficiente.

Nesse contexto, a instalação de lixeiras específicas para dejetos animais, denominadas Lixeiras Pet Friendly, em locais estratégicos da cidade, não apenas facilitará a coleta e destinação correta desses resíduos, mas também servirá como instrumento de conscientização e educação ambiental. As campanhas de conscientização planejadas como parte do programa tem o objetivo de informar e educar a população sobre os benefícios ambientais e de saúde pública associados a utilização das lixeiras Pet Friendly.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sandro Daumas

Vereador

1º Vice-Presidente

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

📍 Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br

☎ (22) 2779-2047

🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 192/24
Rubrica Fls. 04



C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 26/26
Rubrica Fls 05

**DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

DESPACHO

Encaminho esta proposição a Procuradoria do Poder Legislativo para análise de constitucionalidade, em especial no que tange a iniciativa.


Lucas Madureira Pereira
Relator

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 14.2/24
Rubrica Fls 05



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C M C M
Procuradoria
Processo nº 26/24
Rubrica *AA* Fls. 06

Projeto de Lei n.º 26/2024 – Poder Legislativo

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe numerado, que visa instituir o Programa Lixeiras Pet Friendly no âmbito do município de Conceição de Macabu, o qual tem por objetivo promover a limpeza urbana e de conscientizar os tutores sobre a importância da coleta adequada dos dejetos de seus animais de estimação.

Em sua justificativa, o autor do projeto aduz que a presença frequente de animais de estimação em espaços públicos demanda uma gestão adequada dos resíduos por eles produzidos, o que nem sempre é realizado de maneira eficiente, apontando a instalação de lixeiras em pontos específicos da cidade, como um facilitador da coleta e destinação e ainda serviria como instrumento de conscientização.

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

Como primeiro ato de análise, tem-se que aparentemente poder-se-ia dizer que o projeto se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, 1, da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas” do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Conforme a delimitação do objeto da proposição, realmente tem-se que a matéria pode ser encarada como sendo de interesse local, cabendo ao Município legislar a respeito.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 26/24
Rubrica AA Fls. 04

Por outro lado, é fato que a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

Sob o enfoque jurídico, tem-se que a matéria legislativa impõe obrigação ao Poder Executivo que passa a ter o dever de “*instalar lixeiras específicas para dejetos animais*”, bem como a obrigação de serem “*mantidas e limpas pelo órgão competente*”, o que implicaria criação de atribuição na esfera municipal para atender ao objeto do presente projeto de lei.

Salienta-se, contudo, a importância da matéria trazida à baila no projeto lei em tela, porquanto versa sobre o direito fundamental à saúde, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, a respeito do assunto o Poder Legislativo, em outrora, aprovou proposição do Poder Executivo na qual já havia sido disciplinada a matéria, conforme se verifica na Lei Municipal n.º 1.759/2022, que ***Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Código Municipal de Resíduos Sólidos de Conceição de Macabu/RJ e dá outras providências***, que em seu artigo 98 dispõe o seguinte:

”Art. 98. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder a limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias, quando acompanhantes de pessoas com deficiência visual.

§1º Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade, e dar a destinação adequada.

§2º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o proprietário ou o acompanhante do animal no pagamento de multa no valor de 63 a 181 UFIR”

Percebe-se, inclusive, em seu §2º a previsão de sanção pela inobservância da obrigatoriedade de realização da limpeza, remoção dos dejetos e seu acondicionamento, de forma hermética, o que se mostra mais salubre.

Isto posto, insistindo o autor na continuidade de tramitação do projeto de lei, sugere esta Procuradoria, com a finalidade de evitar possível questionamento a posteriori em relação à constitucionalidade ou falta de interesse público quando do momento da sanção da matéria pelo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 26/24
Rubrica Fis 03

Chefe do Poder Executivo, recomendo sejam oficiadas a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que se manifeste a respeito da proposição, especialmente com relação à possibilidade de execução da norma e, também, no que concerne à operacionalidade e legalidade da parceria pública privada a qual prevê o artigo 5º da proposição legislativa.

Os questionamentos deverão ser feitos pela Comissão de Justiça e Redação. Como dito alhures, o ato é tipicamente de gestão, estando adstrito à competência do Executivo Municipal, o que reforça a necessidade da manifestação daquele Poder.

Com as informações advindas do Executivo, se a Comissão entender necessária nova manifestação jurídica, poderá este PLO retornar para a esta Procuradoria para análise.

É o parecer.

Gabinete da Procuradoria do Poder Legislativo, 19 de agosto de 2024.


Andrea de Farias Ferreira
Procuradora Legislativa

Portaria n.º 40/2024 – OAB/RJ 174278


Andrea de Farias Ferreira
Procuradora do Poder Legislativo
port. n.º 040/2024

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

♦ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 114/24
Rubrica 00680 Fis 09

**DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

DESPACHO

Encaminho esta proposição ao Autor para que se manifeste acerca do Parecer Jurídico constante às fls. 06/08, em especial relativamente ao 5º parágrafo de fl. 07, isto é: se insistirá na continuidade de tramitação do Projeto de Lei.


Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 14126
Rubrica [assinatura] Fis. 10

PARECER:

PROJETO DE LEI Nº 26/2024 “ CRIA O PROGRAMA LIXEIRAS PET FRIENDLY, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município.

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo encontra consonância com as regras Legislativas, contrariando o Parecer Jurídico exarado, nos seguintes Termos:

DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA EM PARECER JURÍDICO:

Alega a Procuradora da Câmara Municipal o referido projeto de Lei é matéria reservada ao Poder Executivo por supostamente atribuir obrigações e reflexos diretos no Âmbito do Executivo Municipal., e ainda, que existe Lei Municipal que trata do assunto, ocorre que, a referida lei citada não trata de mesma matéria e em nada se assemelha com o projeto de lei apresentado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 142/24
Rubrica *[assinatura]* Fls 11

Ainda, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 23124
Rubrica 0688 Fls 12

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Ressaltando-se que não há óbice para que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 161/14
Rubrica Fis. 13

Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. ... A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18,)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1421204
Rubrica 0005 Fis 14

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual solicito o prosseguimento.

Sandro Daumas
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

REFERÊNCIA: PLO 26/2024 - CRIA O PROGRAMA LIXEIRAS PET FRIENDLY, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

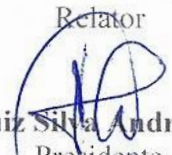
Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do projeto em referência.

É o nosso parecer.


Lucas Madureira Pereira

Relator


Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)

Presidente


Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)

Membro

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 142/24
Rubrica  15

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AO EXMO. PREFEITO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 234/2024

Assunto: Encaminhamento
AUTÓGRAFO PLO 26/2024 – Poder legislativo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 26/2024, de autoria do Poder Legislativo, que "CRIA O PROGRAMA LIXEIRAS PET FRIENDLY, NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO DO CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 08/08/2024, não tendo recebido emendas; tramitou pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, recebendo parecer favorável. Foi incluso na Ordem do Dia de 23/09/2024 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Conceição de Macabu/RJ, 24 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	16.332/24
Em:	25/09/24
Ass:	

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 142/24
Rubrica Fls. 16

Câmara Municipal de Conceição de Macabu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 26/2024

Autoria: SANDRO DE OLIVEIRA DAUMAS

CRIA O PROGRAMA LIXEIRAS PET FRIENDLY, NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO DO CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Lixeiras Pet Friendly no Município de Conceição de Macabu, com o objetivo de promover a limpeza urbana e de conscientizar os tutores sobre a importância da coleta adequada dos dejetos de seus animais de estimação.

Art. 2º O Poder Executivo deverá instalar lixeiras específicas para dejetos animais em locais estratégicos e de fácil acesso em parques, praças, calçadas e outras áreas públicas frequentadas por animais de estimação.

Art. 3º As lixeiras serão regularmente mantidas e limpas pelo órgão competente, garantindo condições adequadas de higiene e evitando o acúmulo de resíduos.

Art. 4º Serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância da utilização das lixeiras, destacando os benefícios para a saúde pública, o meio ambiente e o bem-estar animal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com empresas, organizações não governamentais e voluntários para a manutenção e ampliação do Programa, bem como oferecer incentivos para estabelecimentos comerciais que adotarem medidas de apoio ao programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Rozendo Fontes Tavares, 23 de setembro de 2024.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 14124
Rubrica 27 Fls 11

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☺ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaoodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaoodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 26/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.332/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 4.930 /2024, oriunda do Projeto de Lei nº 26/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.


Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	17.540/24
Em:	18 / 10 / 24
Ass:	18

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

☎ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 ☎ <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria

Processo nº 142/24
Rubrica 29 Fs 18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI Nº 1.930/2024

CRIA O PROGRAMA LIXEIRAS PET FRIENDLY, NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO DO CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Lixeiras Pet Friendly no Município de Conceição de Macabu, com o objetivo de promover a limpeza urbana e de conscientizar os tutores sobre a importância da coleta adequada dos dejetos de seus animais de estimação.

Art. 2º O Poder Executivo deverá instalar lixeiras específicas para dejetos animais em locais estratégicos e de fácil acesso em parques, praças, calçadas e outras áreas públicas frequentadas por animais de estimação.

Art. 3º As lixeiras serão regularmente mantidas e limpas pelo órgão competente, garantindo condições adequadas de higiene e evitando o acúmulo de resíduos.

Art. 4º Serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância da utilização das lixeiras, destacando os benefícios para a saúde pública, o meio ambiente e o bem-estar animal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com empresas, organizações não governamentais e voluntários para a manutenção e ampliação do Programa, bem como oferecer incentivos para estabelecimentos comerciais que adotarem medidas de apoio ao programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 192/2024
Rubrica 22 16

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br

☎ (22) 2779-2047

🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 26/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.332/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.930/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 26/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

LEI Nº 1.930/2024

CRIA O PROGRAMA LIXEIRAS PET FRIENDLY, NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO DO CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Lixeiras Pet Friendly no Município de Conceição de Macabu, com o objetivo de promover a limpeza urbana e de conscientizar os tutores sobre a importância da coleta adequada dos dejetos de seus animais de estimação.

Art. 2º O Poder Executivo deverá instalar lixeiras específicas para dejetos animais em locais estratégicos e de fácil acesso em parques, praças, calçadas e outras áreas públicas frequentadas por animais de estimação.

Art. 3º As lixeiras serão regularmente mantidas e limpas pelo órgão competente, garantindo condições adequadas de higiene e evitando o acúmulo de resíduos.

Art. 4º Serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância da utilização das lixeiras, destacando os benefícios para a saúde pública, o meio ambiente e o bem-estar animal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com empresas, organizações não governamentais e voluntários para a manutenção e ampliação do Programa, bem como oferecer incentivos para estabelecimentos comerciais que adotarem medidas de apoio ao programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 27/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.330/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 14227
Rubrica 19 F's 16